



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.517 de 20 fevereiro de 2025.

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 1.830, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação Hospital Belizário Miranda e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c o art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em conformidade com o permissivo estabelecido nos artigos 196 e 197 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação Hospital Belizário Miranda, entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública municipal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 21.073.234/0001-39, localizada na Rua José Rodrigues, nº 582 – Sagrada Família, Lajinha/MG, 36980-000, pelo período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Para atender os objetivos do termo de colaboração de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro à Associação Hospital Belizário Miranda no valor de **R\$ 1.000.056,00 (um milhão e cinquenta e seis reais)**.

§1º. O pagamento será efetuado por repasse de **R\$ 1.000.056,00 (um milhão e cinquenta e seis reais)**, referente aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2025, em 12 (doze) parcelas de **R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais)** a cada dia 10 (dez) de cada mês.

§2º. O auxílio financeiro de que trata o *caput* deste artigo destina-se, exclusivamente, à cooperação técnica e administrativa para custeio das seguintes despesas:

I - Cirurgias eletivas;

II - Atividade de prestação de serviços de saúde, incluindo obstetrícia, clínica médica, pediatria e cirurgias eletivas em favor de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - Disponibilização de espaço físico e equipamentos para diagnóstico de imagem e funcionamento do Pronto Atendimento Municipal (PAM);

IV - Despesas gerais pertinentes ao atendimento médico.

§3º. A entidade deverá prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação vigente, na periodicidade semestral.

§4º. A rejeição de contas implica em devolução da importância repassada.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento municipal vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (20/2/2025).

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.831, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha/MG, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c o art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º. O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º. O REFIS-Lajinha será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-Lajinha dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até 31 de julho de 2025, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.517 de 20 fevereiro de 2025.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

I – Pagos à vista: 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

II – 2 a 6 parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

III – 7 a 12 parcelas: 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros.

IV – 13 a 24 parcelas: 50% (cinquenta por cento) da multa e juros.

§ 2º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos custos e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º. Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 3 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10º. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§ 1º. O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 2º. O REFIS-Lajinha será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-Lajinha dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até 31 de julho de 2025, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.517 de 20 fevereiro de 2025.

=====
Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

I – Pagos à vista: 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

II – 2 a 6 parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

III – 7 a 12 parcelas: 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros.

IV – 13 a 24 parcelas: 50% (cinquenta por cento) da multa e juros.

§ 2º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º. Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 3 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10º. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (20/2/2025).

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito

=====
LEI ORDINÁRIA Nº 1.831, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lajinha/MG, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53 c/c o art. 70, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º. O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no caput, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º. O REFIS-Lajinha será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-Lajinha dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.517 de 20 fevereiro de 2025.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até 31 de julho de 2025, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

I – Pagos à vista: 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

II – 2 a 6 parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

III – 7 a 12 parcelas: 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros.

IV – 13 a 24 parcelas: 50% (cinquenta por cento) da multa e juros.

§ 2º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º. Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 3 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Lajinha – REFIS-Lajinha, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º. O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no caput, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º. O REFIS-Lajinha será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-Lajinha dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.



MUNICIPIO DE LAJINHA PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.517 de 20 fevereiro de 2025.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até 31 de julho de 2025, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º. Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º. Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º. Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

I – Pagos à vista: 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

II – 2 a 6 parcelas: 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

III – 7 a 12 parcelas: 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros.

IV – 13 a 24 parcelas: 50% (cinquenta por cento) da multa e juros.

§ 2º. Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º. Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º. Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º. No caso de parcelamento de débito ajuizado, deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

Art. 5º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º. Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 3 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Art. 7º. A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º. Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 5.710,00 (cinco mil e setecentos e dez reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (20/2/2025).

RENATO CARDOSO DE LAIA

Prefeito

LICITAÇÕES

ERRATA 01

ERRATA Processo nº 0011/2025 Pregão Eletrônico nº 005/2025, atendendo aos princípios que norteiam a Gestão Pública, em face da Modificação extremamente necessária, vem por meio deste, RETIFICAR: conforme abaixo:

Onde lê-se:

Anexo I - Termo de Referência ao edital

11.22. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Leia-se:

Anexo I - Termo de Referência ao edital e acrescenta

11.22. QUALIFICAÇÃO E EXIGÊNCIAS TÉCNICA

11.22.1. A empresa licitante para participar e ofertar lances para os itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 10 e 28, deverá atender as normas do CREA/MG - Conselho de Engenharia e Agronomia



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.517 de 20 fevereiro de 2025.

de Minas Gerais ou no CAU/MG - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, ou em Conselho de outro Estado da Federação, e as normas e exigências do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

11.22.2. A comprovação de a empresa possuir estes profissionais como empregados ou como contratados deverá ser apresentada juntamente com a documentação, para efeito de habilitação.

11.22.3. As exigências técnicas mínimas quanto a descrição dos equipamentos para os itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 10 e 28, visam possibilitar a contratação de empresa que esteja legalmente constituída e em condições para bem executar os serviços listados nesse Termo de Referência.

Demais condições permanecem inalteradas.

ERRATA 02

ERRATA Processo nº 0011/2025 Pregão Eletrônico nº 005/2025, atendendo aos princípios que norteiam a Gestão Pública, em face da Modificação extremamente necessária, vem por meio deste, RETIFICAR: conforme abaixo:

Onde lê-se:

11.23. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

11.23.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Leia-se:

11.24. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

11.23.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Demais condições permanecem inalteradas.

EXTRATO DE ADITIVO

007 ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 000047/2024 -

PROCESSO LICITATORIO Nº 000010/2024 - Pregão

Eletrônico Nº 000006/2024

DAS PARTES:

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.392.522/0001-41.

CONTRATADA: AUTO POSTO TEOTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.712.282/0001-37

Objeto do Contrato: AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVÉL (GASOLINA COMUM, ETANOL, ÓLEO DIESEL S500, ÓLEO DIESEL S-10 E ARLA), DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS

PESADAS DE PROPRIEDADE DESTA PREFEITURA A DISPOSIÇÃO DAS ATIVIDADES PÚBLICAS E DO MUNICÍPIO DE LAJINHA/MG.

Vigência: Será a partir de 04 de fevereiro de 2025 a 10 de julho de 2025.

A presente publicação de extrato de aditamento de contrato referente ao Processo Administrativo nº 000010/2024, Pregão Eletrônico nº 000006/2024, foi publicado no quadro de aviso, na data de 04 de fevereiro de 2025.

Lucas Eduardo de Sousa Azini

Agente de contratação

Portaria nº 143/2025 de 22 de janeiro de 2025

EXTRATO DE ADITIVO

005 ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 000153/2022 -

PROCESSO LICITATORIO Nº 000090/2022 - Pregão

Eletrônico Nº 000041/2022

DAS PARTES:

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.392.522/0001-41.

CONTRATADA: ODONTO LIMA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.376.892/0001-31

Objeto do Contrato: Aquisição de peças odontológicas, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde

Vigência: Será a partir de 19 de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

A presente publicação de extrato de aditamento de contrato referente ao Processo Administrativo nº 000090/2022, Pregão Eletrônico nº 000041/2022, foi publicado no quadro de aviso, na data de 19 de fevereiro de 2025.

Lucas Eduardo de Sousa Azini

Agente de contratação

Portaria nº 143/2025 de 22 de janeiro de 2025

EXTRATO DE ADITIVO

003 ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 000128/2022 -

PROCESSO LICITATORIO Nº 000080/2022 - Pregão

Eletrônico Nº 000036/2022

DAS PARTES:

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.392.522/0001-41.

CONTRATADA: NELSON DIAS DE ALMEIDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.726.693/0001-90

Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos, torno, retifica, manutenção ar condicionado, serviço de solda e capotaria, em atendimento à Secretaria Municipal de Transporte e demais Secretarias

Vigência: Será a partir de 02 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

A presente publicação de extrato de aditamento de contrato referente ao Processo Administrativo nº 000080/2022, Pregão



**MUNICIPIO DE
LAJINHA
PODER EXECUTIVO**
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.517 de 20 fevereiro de 2025.

Eletrônico nº 000036/2022, foi publicado no quadro de aviso, na data de 02 de janeiro de 2025.

Carla Valeria Amorim Horsth

Agente de contratação

Portaria nº 110/2024 de 02 de fevereiro de 2024

PORTARIAS

PORTARIA Nº 320, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

“Dispõe sobre a concessão de licença prêmio e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições constantes no art. 133 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG, regido pela Lei Municipal nº 1.569/2018;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 001310/2025;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder **licença prêmio** à servidora **AMÁBILE APARECIDA DA SILVA**, ocupante do cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras, pelo período de 1/2/2025 a 2/3/2025, correspondendo a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A licença descrita no *caput* deste artigo refere-se ao período aquisitivo de 10/6/2013 a 10/6/2018.

Art. 2º. Fica determinado o encaminhamento desta Portaria ao Departamento de Recursos Humanos para conhecimento e demais providências.

Art. 3º. Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (20/2/2025).

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito

PORTARIA Nº 321, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

“Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 270, de 12 de fevereiro de 2025, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de acréscimo de servidor para compor a Comissão Organizadora da XXIX Exposição Agropecuária de Lajinha (Expoal);

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a Portaria nº 270, de 12 de fevereiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Organizadora da XXIX Exposição Agropecuária de Lajinha, composta pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

1. Maria Luiza Azine Vitor – matrícula nº 064511;
2. Anátalia Hubner Rodrigues – matrículas nº 066615 e 066638;
3. Pedro Henrique Fialho Fernandes – matrícula nº 067435;
4. Luiz Custódio de Barros Neto – matrícula nº 064719;
5. Davi Menezes Oliveira – matrícula nº 066710;
6. Neida Maria Mariano Soares – matrícula nº 064725;
7. Agnaldo de Souza Schuab – matrícula nº 067612.

Art. 2º. Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo efeitos retroativos ao dia 12 de fevereiro de 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (20/2/2025).

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito

PORTARIA Nº 322, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

“Dispõe sobre a convocação de candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, para apresentação de documentos, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, para provimento de vagas temporárias no quadro de pessoal dos programas federais ESF, CAPS e CRAS e demais unidades do Município de Lajinha;

CONSIDERANDO que o respectivo certame foi homologado pelo Decreto nº 006, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO a existência e disponibilidade dos cargos conforme Leis Ordinárias Municipais nº 1.532/2017, 1.566/2018 e 1.596/2019, combinadas com suas alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam convocadas as pessoas abaixo relacionadas, para os cargos declinados, obedecida a ordem de classificação do mencionado Processo Seletivo Simplificado, para apresentação de documentos:

ASSISTENTE SOCIAL (CAPS)	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Sandra da Silva Gomes Afonso	1º

ASSISTENTE SOCIAL (CRAS)	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Dinaina Soares da Silva	1º
Silvia Moreira Pio	2º

ZELADOR DE CEMITÉRIO	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Suehellen Pereira Tuler	1º

ELETRICISTA	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Fabrcio Zoppé Lima	1º

OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
José Alexandro dos Santos	1º

PEDREIRO	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Suehellen Pereira Tuler	1º

ORIENTADOR SOCIAL	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Aline Alves Cardoso Dolabela	1º
Marília Nunes Ferreira Alvim	2º

PSICÓLOGO (CRAS)	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Ramônica Domingos Veiga	1º

ALMOXARIFE (AMPLA CONCORRÊNCIA)	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Claudiana Maria Leonor Nascimento	1º
Débora de Souza Neves	2º

ALMOXARIFE (COTA RACIAL)	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Gerri Adriane Soares	1º

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "FRANCISCO JUSTO RIBEIRO" – MICROÁREA 4	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Simone Aparecida Dias	1º

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "GIL NUNES" – MICROÁREA 6	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Ana Paula da Costa Evangelista	1º

AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Fabício Ferreira de Moraes	1º

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (AMPLA CONCORRÊNCIA)	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Carla Augusta Alves Florindo	1º
Maria Aparecida Sales	2º

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (COTA RACIAL)	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Dinaura Helena de Siqueira	1º

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (AMPLA CONCORRÊNCIA)	
NOME	CLASSIFICAÇÃO
Jaquelina Petronílio Sales	3º
Joyce Kelly de Oliveira dos Santos	4º
Juliana do Nascimento Souza	5º

Art. 2º. Os candidatos relacionados terão o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de 21/2/2025, para se apresentarem no Departamento de Recursos Humanos do Município de Lajinha, perdendo o direito à vaga se não obedecido rigorosamente o prazo estabelecido. No ato de sua apresentação, os candidatos deverão estar munidos dos seguintes documentos:

- I. Cédula de Identidade (RG);
- II. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF, regularizado;
- III. Comprovante de residência atualizado;
- IV. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP, caso seja cadastrado;
- V. Título de eleitor com comprovante de votação da última eleição ou justificativa;
- VI. Certidão de Nascimento ou Casamento atualizada;
- VII. Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação ou outro documento que comprove estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VIII. Diploma ou declaração de conclusão de curso de nível superior, emitido por instituição reconhecida pelo MEC (no caso de cargos de nível superior);

IX. Certificado de conclusão do Ensino Elementar, Ensino Fundamental e Ensino Médio, emitida por instituição reconhecida pelo MEC (no caso de cargos de níveis fundamental e médio);

X. Carteira de registro no conselho de classe competente (para os cargos que exigem registro profissional);

XI. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (folha da foto frente e verso e folha da qualificação civil);

XII. 02 (duas) fotos 3x4 recentes coloridas;

XIII. Certidão de quitação com as obrigações eleitorais, disponível no site www.tse.gov.br;

XIV. Atestado de bons antecedentes, disponível no site www.pc.mg.gov.br;

XV. Certidão negativa da justiça estadual (cível e criminal), disponível no site www.tjmg.jus.br;

XVI. Certidão negativa de débitos tributários estaduais, disponível no site www.fazenda.mg.gov.br;

XVII. Comprovante de conta bancária do Banco do Brasil ou Banco Itaú (caso o candidato não possua será fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos o requerimento para abertura).

§ 1º. Além dos documentos acima relacionados, os candidatos convocados deverão preencher e assinar Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargos, Declaração de Bens ou Negativa de Bens e Declaração de que não responde a qualquer processo administrativo, criminal ou de execução, fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º. O candidato deverá gozar de boa saúde física e mental para o exercício das atribuições da função, comprovada por inspeção médica oficial realizada por profissional designado pela Prefeitura Municipal de Lajinha.

§ 3º. Os documentos deverão ser entregues em cópias reprográficas (xerox), devendo estar acondicionados em um envelope lacrado, identificado pelo candidato com as seguintes informações:

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025
MUNICÍPIO DE LAJINHA/MG**

NOME:
CARGO:
CLASSIFICAÇÃO:
DATA:

Assinatura por extenso

§ 4º. Não será aceita a entrega dos documentos de forma incompleta, sendo confeccionado o contrato de trabalho apenas para o candidato que cumprir na íntegra o disposto no art. 2º.

Art. 3º. O candidato que não cumprir o disposto no art. 2º, dentro do prazo estabelecido, será desclassificado do certame, sendo convocado o próximo candidato na listagem de classificação, independentemente de comunicação.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito do Município de Lajinha/MG, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (20/2/2025).

RENATO
CARDOSO DE
LAIA:00171777662

Assinado de forma digital
por RENATO CARDOSO
DE LAIA:00171777662
Dados: 2025.02.20
18:14:20 -03'00'

RENATO CARDOSO DE LAIA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que este ato foi publicado mediante afixação no quadro de avisos desta Prefeitura em 20/2/2025, conforme dispõe a Lei Ordinária Municipal nº 1.398/2013.

HUMBERTO CABRAL DA SILVA
Chefe de Gabinete



ERRATA Nº 01

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2025

O MUNICÍPIO DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 18.392.522/001-41, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, torna pública a Errata nº 01, que se refere ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2025, visando subsidiar contratações temporárias para suprir o quadro de pessoal da Administração Municipal, ficando incluídas as seguintes alterações:

I. Onde se lê:

ANEXO II

CARGOS, HABILITAÇÃO E REQUISITOS EXIGIDOS, CARGA HORÁRIA, SALÁRIO BASE E VAGAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.596/2019				
<i>“Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Lajinha/MG e dá outras providências.”</i>				
CARGO	HABILITAÇÃO E REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	VAGAS
Gari	Ensino Fundamental Completo	40 horas	R\$ 1.212,00**	1+CR*

LEI MUNICIPAL Nº 1.532/2017				
<i>“Altera dispositivo da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 2014, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.”</i>				
CARGO	HABILITAÇÃO E REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	VAGAS
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio Completo + Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 horas; + Residir na área da comunidade em que atuar, desde a publicação do edital do processo seletivo	40 horas	R\$ 2.824,00	1+CR*



***CR – Cadastro de Reserva:** os candidatos classificados fora do quantitativo de vagas previstos neste Edital integrarão o cadastro de reserva, o qual será utilizado para suprir a vacância temporária do cargo, decorrente de qualquer motivo.

****Os valores abaixo do salário mínimo nacional serão complementados e corresponderão ao mínimo nacional estipulado em Lei.**

Leia-se:

ANEXO II

CARGOS, HABILITAÇÃO E REQUISITOS EXIGIDOS, CARGA HORÁRIA, SALÁRIO BASE E VAGAS

LEI MUNICIPAL Nº 1.566/2018				
<i>“Dispõe sobre contratação de profissionais para atender aos programas Estratégia Saúde da Família e Núcleo de Apoio à Saúde da Família e dá outras providências.”</i>				
CARGO	HABILITAÇÃO E REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	VAGAS
Educador Físico (CAPS)	Curso Superior em Educação Física + Registro no Conselho Regional de Educação Física de Minas Gerais	40 horas	R\$ 1.825,75	1+CR*

LEI MUNICIPAL Nº 1.596/2019				
<i>“Dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Lajinha/MG e dá outras providências.”</i>				
CARGO	HABILITAÇÃO E REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	VAGAS
Gari	Ensino Fundamental Completo	40 horas	R\$ 1.212,00**	1+CR*

LEI MUNICIPAL Nº 1.532/2017				
<i>“Altera dispositivo da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 2014, dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências.”</i>				
CARGO	HABILITAÇÃO E REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE	VAGAS
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio Completo + Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 horas; + Residir na área da comunidade	40 horas	R\$ 2.824,00	1+CR*



	em que atuar, desde a publicação do edital do processo seletivo			
--	---	--	--	--

**CR – Cadastro de Reserva: os candidatos classificados fora do quantitativo de vagas previstos neste Edital integrarão o cadastro de reserva, o qual será utilizado para suprir a vacância temporária do cargo, decorrente de qualquer motivo.*

***Os valores abaixo do salário mínimo nacional serão complementados e corresponderão ao mínimo nacional estipulado em Lei.*

II. Ficam mantidas as demais disposições constantes do Edital.

Lajinha/MG, 20 de fevereiro de 2025.

PEDRO HENRIQUE FIALHO FERNANDES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos